

Projeto de Lei n.º 6/XVI/1.ª (PCP)

Contabilização integral do tempo de serviço dos professores e educadores

Data de admissão: 26 de março de 2024

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

Elaborada por: Ana Montanha e Elodie Rocha (DAC); Patrícia Pires (DAPLEN); Filomena Romano de Castro e Luísa Colaço (DILP)

Data: 03.05.2024

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa pretende definir os termos da recuperação de todo o tempo de serviço prestado pelos professores e educadores.

Assim, determina o projeto de lei o seguinte:

- para efeitos de progressão na carreira e valorização remuneratória releva integralmente todo o tempo de serviço efetivamente prestado pelos professores e educadores;
- a definição do prazo e do modo de concretização da valorização remuneratória resultante da contagem do tempo de serviço prestado pelos professores e educadores deve ser objeto de negociação sindical;
- o faseamento do pagamento da valorização remuneratória não pode ultrapassar o período máximo de três anos, contados a partir de 1 de janeiro de 2024;
- o tempo de serviço a recuperar pode ser utilizado, a requerimento do professor ou educador, para efeitos de aposentação, nos termos a definir por negociação coletiva, bem como para efeitos de dispensa da obtenção de vaga para acesso ao 5.º e 7.º escalões.

Os proponentes argumentam que a contabilização de todo o tempo de serviço dos professores e educadores para efeitos de progressão é da mais elementar justiça e que o [Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio](#), que *mitiga os efeitos do congelamento ocorrido entre 2011 e 2017 nas carreiras, cargos ou categorias em que a progressão depende do decurso de determinado período de prestação de serviço*, permitiu tão-só a recuperação de 2 anos, 9 meses e 18 dias de um total de 9 anos, 4 meses e 2 dias.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao cumprimento do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado habitualmente como «lei-travão», segundo o qual não podem ser apresentados projetos de lei que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, a iniciativa parece poder traduzir, em caso de aprovação, um aumento de despesas do Estado.

Assinala-se a este propósito, o n.º 2 do artigo 3.º segundo o qual «O tempo de serviço a recuperar pode ainda ser utilizado, a requerimento do professor e educador, para efeitos de dispensa da obtenção de vaga para acesso ao 5.º e 7.º escalões». Uma vez

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

que, de acordo com norma de entrada em vigor e de produção de efeitos, este artigo entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação, o limite à apresentação de iniciativas em causa poderá não se encontrar acautelado, dependendo do momento em que o acesso a esses escalões se efetiva.

De qualquer modo, deixa-se à consideração da comissão a ponderação desta questão em sede de especialidade.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 26 de março de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 4 de abril foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 17 de abril.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Contabilização integral do tempo de serviço dos professores e educadores» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei prevê que «O n.º 2 artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 3.º da presente lei entram em vigor no dia imediato ao da

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

sua publicação», mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Relativamente às restantes normas, para as quais a iniciativa não prevê entrada em vigor, aplicar-se-á o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «na falta de fixação do dia, os diplomas (...) entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O direito à educação e à cultura, enquanto direito fundamental, é reconhecido no [artigo 73.º e seguintes](#) da [Constituição](#)⁴. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

No desenvolvimento dos referidos princípios constitucionais, foi aprovada a Lei de Bases do Sistema Educativo pela [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)⁵, cujo [artigo 1.º](#) considera o sistema educativo «o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade» (n.º 2). Por sua vez, o n.º 2 do [artigo 2.º](#) impõe ao Estado uma especial responsabilidade na promoção e na democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, define no seu [artigo 33.º](#) os princípios gerais sobre a formação de educadores e professores, e prevê nos seus [artigos 34.º](#), [36.º](#) e

⁴ Texto consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

⁵ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

A Lei n.º 46/86, de 14 de outubro foi alterada pelas Leis n.ºs [115/97, de 19 de setembro](#), [49/2005, de 30 de agosto](#), [85/2009, de 27 de agosto](#), e [16/2023, de 10 de abril](#).

[38.º](#) a formação do pessoal docente que compreende a formação inicial, a formação especializada e a formação contínua, respetivamente. Dentro desta linha de orientação, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#)⁶, alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro](#)⁷, (consolidado já com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro](#)⁸, pelas Leis n.ºs [80/2013, de 28 de novembro](#), [12/2016, de 28 de abril](#), [16/2016, de 17 de junho](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 139-B/2023, de 29 de dezembro](#)) que aprova em anexo o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (abreviadamente designado por Estatuto da Carreira Docente).

O presente Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aplica-se «aos docentes⁹, qualquer que seja o nível, ciclo de ensino, grupo de recrutamento ou área de formação, que exerçam funções nas diversas modalidades do sistema de educação e ensino não superior, e no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação (...)»; é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, «aos docentes em exercício efetivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob tutela de outros ministérios».

⁶ O [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação DD3588, de 30 de junho de 1990](#), alterado pelos [Decretos-Leis n.os 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, 41/2012, de 21 de fevereiro, e 146/2013, de 22 de outubro](#), e pelas Leis n.ºs [80/2013, de 28 de novembro, 12/2016, de 28 de abril, 16/2016, de 17 de junho](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 139-B/2023, de 29 de dezembro](#).

⁷ O anexo ao presente Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro constitui a versão consolidada da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139.º-A/90, de 28 de abril.

⁸ Revogado pela [Lei n.º 16/2016, de 17 de julho](#).

⁹ Considera-se pessoal docente «aquele que é portador de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático ou a título temporário», nos termos do artigo 2.º do presente Estatuto.

Aos trabalhadores que exercem funções públicas¹⁰, no período de 2011 a 2017, através das Leis do Orçamento do Estado,¹¹ foi vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciaram valorizações remuneratórias e outros acréscimos remuneratórios, designadamente alterações de posicionamento remuneratório, progressões, atribuição de prémios de desempenho.

Já em 2018, foram permitidas alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório com a entrada em vigor da [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), na sua redação atual, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018. Assim, o seu [artigo 18.º](#), sob a epígrafe *Valorizações remuneratórias*, estabelece que nas alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, quando o trabalhador tenha acumulado até 31 de dezembro de 2017 mais do que os pontos legalmente exigidos para aquele efeito, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório. As valorizações remuneratórias resultantes dos atos a que se refere a alínea a) do seu n.º 1 produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, sendo reconhecidos todos os direitos que o trabalhador detenha, nos termos das regras próprias da sua carreira, que retoma o seu desenvolvimento.

O pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tinha direito, foi faseado nos seguintes termos: em 2018, 25% a 1 de janeiro e 50% a 1 de setembro; em 2019, 75% a 1 de maio e 100% a 1 de dezembro.

Em 2019, através da [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#) (LO2019), na sua redação atual, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019, também foram permitidas alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, relevando, para o efeito, os pontos ainda não utilizados que o trabalhador tinha acumulado durante o período de proibição de valorizações remuneratórias, e sendo o pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o

¹⁰ O trabalho em funções públicas pode ser prestado mediante vínculo de emprego público ou contrato de prestação de serviço, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), na sua redação atual. Neste domínio, o vínculo de emprego público pode ser constituído por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, podendo assumir uma das seguintes modalidades: contrato de trabalho em funções públicas, nomeação ou comissão de serviço ([artigo 6.º](#)).

¹¹ Cfr. [[Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#) (artigo 24.º); [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#) (artigo 20.º); [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#) (artigo 35.º); [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#) (artigo 39.º); [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#) (artigo 38.º); [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#) (artigo 18.º); [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) (artigo 19.º)].

trabalhador tinha direito por via de situações ocorridas em 2018 ou que ocorreram em 2019 processado com o faseamento previsto para 2019.

Por sua vez, o [artigo 17.º](#) da mencionada LO2019, determina que «o tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integrados em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito, é objeto de negociação sindical, com vista a definir o prazo e o modo para a sua concretização, tendo em conta a sustentabilidade e compatibilização com os recursos disponíveis».

Recorde-se que o [artigo 19.º](#) da supracitada Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, também previa idêntica disposição normativa.

A partir de 2020, é retomado o normal desenvolvimento das carreiras, no que se refere a alterações de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, passando o pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tinha direito a ser feito na sua totalidade, sendo considerados os pontos ainda não utilizados que o trabalhador tinha acumulado durante o período de proibição de valorizações remuneratórias, conforme prevê o [artigo 17.º](#) do Orçamento do Estado para 2020, aprovado pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), na sua redação atual.

Quanto aos trabalhadores integrados na carreira docente, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março](#) que regula o modelo de recuperação do tempo de serviço dos docentes de carreira dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, cuja contagem do tempo de serviço esteve congelada entre 2011 e 2017, refere, no n.º 1 do artigo 2.º, que «a partir de 1 de janeiro de 2019, aos docentes referidos no artigo anterior são contabilizados 2 anos, 9 meses e 18 dias, a repercutir no escalão para o qual progridam a partir daquela data», podendo, este tempo, repercutir-se no «escalão seguinte, em função da situação concreta de cada docente, designadamente no caso do 5.º escalão, independentemente de um tempo mínimo de permanência no escalão». (n.º 2). Este Decreto-Lei foi objeto de três Apreciações Parlamentares n.ºs [126/XIII \(BE\)](#), [127/XIII \(PCP\)](#) e [129/XIII \(PSD\)](#), discutidas em conjunto e que originaram um texto final apresentado pela Comissão de Educação e Ciência, tendo sido rejeitado em sede de votação final global, com os votos contra, PSD, PS, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc); com os votos a favor, BE, PCP, PEV; e abstenção, PAN.

Por seu turno, o [Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio](#)^{12, 13}, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 30/2019, de 26 de junho](#) regula o modelo de recuperação do tempo de serviço, cuja contagem esteve congelada entre 2011 e 2017, nas carreiras, cargos ou categorias integrados em corpos especiais em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito e que tenham mais de uma categoria.

De acordo com o artigo 5.º deste diploma, os docentes de carreira dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, e dos ensinos básico e secundário podem optar pela aplicação das normas constantes deste diploma em detrimento das constantes do Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março.

Na Região Autónoma dos Açores, foi aprovado o [Decreto Legislativo Regional n.º 15/2019/A, de 16 de julho](#) que define os termos e a forma como se processa a contabilização, para efeitos de posicionamento e progressão na carreira, do tempo de serviço abrangido pelo disposto nas supracitadas Leis do Orçamento do Estado, prestado em funções docentes.

O presente diploma prevê a recuperação do tempo de serviço docente, a iniciar-se a partir do ano escolar 2019-2020, devendo, contudo, «ser concretizada de forma faseada, em seis anos, enquadrada nos recursos disponíveis, mas sem qualquer condicionante orçamental, podendo, até, ser antecipado o período em que se executará a recuperação, em função do número de docentes que se aposentem no ano anterior».

O presente diploma é aplicável aos docentes integrados na estrutura da carreira prevista no Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho](#).

No que diz respeito à Região Autónoma da Madeira, foi aprovado o [Decreto Legislativo Regional n.º 23/2018/M, de 28 de dezembro](#) que define os tempos e a forma como se processa a recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes abrangido pelo disposto nas aludidas Leis do Orçamento do Estado. A recuperação do tempo de

¹² Consultar o anexo do [Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio](#), a que se referem o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 4.º.

¹³ Este diploma foi objeto da [Apreciação Parlamentar n.º 147/XIII\(PCP\)](#), tendo caducado.

serviço não contabilizado realiza-se através do aditamento de tempo de serviço para efeitos de progressão, nos termos dos artigos 3.º e 4.º deste diploma.

O Governo Regional defende «repôr a normalidade no desenvolvimento da carreira docente, a qual se quer prestigiada, valorizada e com profissionais motivados, através da recuperação desse tempo de serviço efetivamente prestado nos anos transatos, embora de uma forma faseada e plurianual, atendendo às inevitáveis repercussões orçamentais que tal medida acarreta».

O presente diploma é aplicável aos docentes integrados na estrutura da carreira prevista no Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro](#), na sua redação atual.

No âmbito da matéria em análise, os autores da presente iniciativa, apresentaram a referida [Apreciação Parlamentar n.º 127/XIII \(PCP\)](#), a [PA n.º 93](#) à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1 (OE 2020), a [PA n.º 1271](#) à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2 (OE 2021), a [PA n.º 435](#) à Proposta de Lei n.º 4/XV/1 (OE 2022), a [PA n.º 566](#) à Proposta de Lei n.º 38/XV/1 (OE 2023), a [PA n.º 45](#) à Proposta de Lei n.º 109/XV/2 (OE 2024), tendo sido rejeitadas em sede de discussão do Orçamento do Estado, e o [Projeto de Lei n.º 486/XIV/1](#) igualmente rejeitado, em sede de votação na generalidade.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹⁴ (TFUE) estabelece no seu artigo 9.º que «Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e] formação.» Além disso, a [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#), determina que «Todas as pessoas têm direito à educação» (artigo 14.º).

¹⁴ Todas as referências a iniciativas legislativas europeias são direcionadas para o sítio oficial da Internet da União Europeia (<https://eur-lex.europa.eu>), salvo indicação em contrário.

Assim, a UE colabora com os Estados-Membros para reforçar a qualidade do ensino e da aprendizagem e melhorar o apoio às [profissões docentes](#)¹⁵, facilitando o intercâmbio de informações e experiências entre responsáveis políticos.

Os conhecimentos, [competências](#)¹⁶ e atitudes dos professores e dirigentes escolares são de grande importância, tendo a sua qualidade e profissionalismo um efeito direto nos resultados da aprendizagem dos alunos.

Uma vez que desempenham um papel fundamental como garantes de um [ensino de elevada qualidade](#)¹⁷ dirigido a todos os alunos, os professores, dirigentes escolares e formadores de professores precisam de desenvolver continuamente as suas competências. É fundamental assegurar a qualidade da sua formação profissional, tanto inicial como contínua, assim como o acesso a apoio adequado ao longo de toda a sua vida profissional.

De forma a apoiar a elaboração de políticas adequadas para as profissões docentes, foi criado um [grupo de trabalho da UE](#)¹⁸, composto por representantes dos ministérios da Educação e de organizações de partes interessadas de toda a UE, que se reúne regularmente para examinar políticas específicas relativas aos professores e dirigentes escolares, debater desafios comuns e partilhar boas práticas.

Na sua Comunicação [Desenvolvimento das escolas e um ensino de excelência para um melhor começo de vida](#), a Comissão identifica os desafios que as escolas e o ensino enfrentam na UE e descreve de que forma a UE pode apoiar os seus países a reformar os sistemas de ensino escolar que enfrentam esses desafios. São três os domínios em que a UE pode ajudar a dar resposta aos desafios:

- Desenvolver escolas melhores e mais inclusivas;
- Apoiar os professores e os diretores das escolas, com vista a alcançar a excelência no ensino e na aprendizagem, incluindo tornar as carreiras docentes mais apelativas;
- Tornar a governação dos sistemas de ensino nas escolas mais eficaz, equitativa e eficiente.

¹⁵ A ligação é direcionada para o sítio oficial da Internet da Comissão Europeia (europa.eu).

¹⁶ *Idem*

¹⁷ *Idem*

¹⁸ *Idem*

No relatório da Eurydice intitulado «[A Carreira Docente na Europa: Acesso, Progressão e Apoios](#)», é feita uma análise sobre a carreira docente, incluindo o ingresso na profissão, a mobilidade entre escolas, o desenvolvimento profissional contínuo, estruturas da carreira, quadros de competências e sistemas de avaliação. Além disso, no [Estudo da Comissão sobre medidas estratégicas destinadas a melhorar a atratividade da profissão docente na Europa, Volume 1](#)¹⁹, procura-se identificar os fatores que contribuem para a melhoria da atratividade da profissão docente na Europa.

Acresce ainda que, em 2018, a Comissão da Cultura e da Educação do Parlamento Europeu adotou um [relatório](#)²⁰ no qual «considera que os professores, com as respetivas competências, empenhamento e eficácia, constituem a base dos sistemas educativos (...) solicita a adoção de procedimentos de seleção adequados e de medidas e iniciativas específicas para melhorar a situação, a formação, as oportunidades profissionais e as condições laborais dos professores, incluindo a remuneração, para evitar formas precárias de emprego (...).»

Em setembro de 2020, na sua comunicação intitulada «[Concretizar o Espaço Europeu da Educação até 2025](#)», a Comissão delineou um «Espaço Europeu da Educação» com seis dimensões: qualidade da educação e da formação, inclusão, transições ecológica e digital, professores e formadores, ensino superior e dimensão geopolítica. No âmbito da dimensão *Professores e Formadores* (ponto 2.4) é referido que «A visão da profissão docente no Espaço Europeu da Educação materializa-se em educadores altamente competentes e motivados, que podem beneficiar de variadas oportunidades de apoio e de desenvolvimento profissional ao longo de toda a sua carreira.» Salienta ainda a importância de valorizar as profissões docentes, referindo que «São necessários profissionais altamente competentes, entusiastas e empenhados, o que passa, em primeiro lugar, por colmatar a escassez de professores. (...)» e que «A profissão docente, enquanto tal, tem de ser revalorizada em termos sociais e, em alguns Estados-Membros, também em termos financeiros. Apenas um em cada cinco professores do ensino básico considera a sua profissão devidamente valorizada pela sociedade, e

¹⁹ A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* de publicações da União Europeia (<https://op.europa.eu/>)

²⁰ A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* do Parlamento Europeu (<https://www.europarl.europa.eu/>).

cerca de metade indicou uma carga administrativa elevada como fator de stress na profissão.»

A 24 de novembro de 2020, o Conselho adotou a [Proposta de recomendação sobre o ensino e a formação profissionais em prol da competitividade sustentável, da justiça social e da resiliência](#), apresentada pela Comissão, que faz parte da [Agenda Europeia de Competências](#) e define princípios fundamentais para garantir que o ensino e a formação profissionais sejam flexíveis, se adaptem rapidamente às necessidades do mercado de trabalho e proporcionem oportunidades de aprendizagem de qualidade tanto para os jovens como para os adultos.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Considerando a especificidade do objeto da iniciativa não se justifica a elaboração do enquadramento internacional.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontra pendente a seguinte iniciativa com objeto conexo:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XVI/1.ª – Projeto de Lei				
13	Recuperação integral do tempo de serviço cumprido, em defesa da Escola Pública	2024-04-04	BE	Aguarda agendamento para discussão na generalidade em plenário

- **Antecedentes parlamentares**

Consultada a mesma base de dados, constatou-se que na anterior Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas com objeto conexo:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projeto de Lei				
497	Décima sexta alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, Decreto-Lei n.º 139-a/90, de 28 de abril	2023-01-24	BE	Rejeitado
604	Contabilização integral do tempo de serviço das carreiras e corpos especiais da administração pública	2023-03-01	PCP	Iniciativa Caducada
XV/2.ª – Projeto de Lei				
922	Recuperação integral do tempo de serviço cumprido, em defesa da escola pública	2023-09-27	BE	Rejeitado
925	Assegura os direitos dos professores no que diz respeito à valorização da sua carreira	2023-09-26	CH	Rejeitado

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projeto de Resolução				
56	Pela remoção dos obstáculos à progressão de docentes para 5.º e 7.º escalões	2022-05-19	BE	Rejeitado
172	Recomenda a adoção de medidas de valorização dos trabalhadores da educação e da escola pública	2022-07-20	PCP	Rejeitado
353	Pela vinculação, contabilização do tempo de serviço docente e o fim do bloqueio na progressão da carreira	2023-01-04	L	Rejeitado
354	Promover a escola pública e o respeito pelos direitos dos professores	2023-01-06	BE	Rejeitado
714	Recomenda ao Governo a revisão e alteração do novo regime de gestão e recrutamento do pessoal docente	2023-05-24	PAN	Rejeitado
XV/2.ª – Projeto de Resolução				
883	Recomenda a adoção de medidas de valorização dos trabalhadores da educação e da escola pública	2023-09-19	PCP	Rejeitado
900	Pela vinculação, contabilização do tempo de serviço docente e fim do bloqueio na progressão da carreira	2023-09-26	L	Rejeitado

Projeto de Lei n.º 6/XVII/1.ª (PCP)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

N.º	Título	n.º de assinaturas	Data de Admissão	1.ª Peticionante	Situação na AR
XV/1.ª – Petição					
103	Em defesa dos nossos Professores!	15204	2023.02.22	Isabel Vasco	Concluída

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

A Comissão, em sede de apreciação na especialidade, deve promover a apreciação pública da iniciativa, nos termos e para os efeitos do artigo 134.º do Regimento.

▪ Consultas facultativas

Sugere-se ainda que, simultaneamente, seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação, Ciência e Inovação
- Ministro das Finanças;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;
- Federação Portuguesa de Professores;
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores;
- CNE – Conselho Nacional de Educação;
- Conselho de Escolas;
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- AEEP – Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais;
- CNIFE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação;
- Associação Nacional de Municípios Portugueses